

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre tecnologia de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada em caminhões e ônibus, com o objetivo de mitigar riscos de colisões.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre tecnologia de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada em caminhões e ônibus”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 15/10/2025, a Comissão de Viação e Transportes, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 1.388/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, quanto ao mérito e quanto à



* C D 2 5 1 0 6 4 7 8 0 0 0 *

adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Entre outras disposições, o PL nº 1.388/2025, ao alterar o caput e o § 1º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modifica as regras de aplicação das receitas percebidas com a cobrança das multas de trânsito, inclusive aquelas arrecadadas por órgãos da União. As mudanças propostas incluem novas possibilidades de aplicação dessas receitas, a saber, “no custeio de tecnologia de alerta de ponto cego, dispositivos de visibilidade



aumentada e adesivos refletivos de ponto em caminhões e ônibus”, previstos nos novos incisos IX e X do art. 105 da Lei de 1997, inseridos pelo Projeto.

Adicionalmente, ao alterar o § 4º do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 e o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, a proposição prevê que esse mesmo custeio poderá ser feito pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o citado art. 320.

Por fim, o PL nº 1.388/2025 prevê, no art. 4º, que “as despesas decorrentes da execução” da respectiva Lei “correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita”:

- I – recursos oriundos de parcerias com o setor privado;
- II - percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

A análise do PL nº 1.388/2025 permite concluir que ele não cria nem autoriza a criação de despesas obrigatórias, e tampouco estabelece vinculação percentual de receitas públicas federais a aplicações específicas. Diferentemente, a proposição apenas amplia o rol de despesas que podem ser financiadas com determinados recursos por ela mencionados, quais sejam: (i) receitas provenientes da cobrança de multas de trânsito; (ii) recursos do FUNSET; (iii) receitas decorrentes de “loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal”; e (iv) “recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos”.

O Substitutivo ao PL nº 1.388/2025 adotado pela Comissão de Viação e Transportes, por sua vez, ao alterar o art. 105 da Lei nº 9.503/1997, contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Portanto, com respeito ao PL nº 1.388/2025 e ao Substitutivo ao PL nº 1.388/2025 adotado pela Comissão de Viação e Transportes, não



* C D 2 5 1 0 0 6 4 7 8 0 0 0

foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário líquido e certo em receitas ou despesas públicas da União. Manifestamo-nos, portanto, por sua não implicação financeira ou orçamentária. Nesse sentido, em atendimento ao que dispõe o art. 9º da Norma Interna da CFT aprovada em 29/5/1996, concluímos que não cabe à Comissão afirmar se essas proposições são adequadas ou não

Quanto ao mérito, consideramos a proposta oportuna e meritória, uma vez que a informação sobre a localização dos pontos cegos em caminhões e ônibus auxilia na prevenção de acidentes de trânsito, principalmente em relação aos condutores de motocicletas. Essa prevenção é essencial para a diminuição da ocorrência de acidentes que matam ou incapacitam milhares de brasileiros todos os anos. Desse modo, essa medida contribui para salvar vidas, além de diminuir as despesas com saúde e previdência social, em decorrência dos acidentes, não implicação financeira ou orçamentária d

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei nº 1.388, de 2025, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Viação e Transportes (CVC),**

e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.388, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22713



* C D 2 5 1 0 0 6 4 7 8 0 0 0 *